PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

Ofício nº 004/2020.

Barrinha -SP, 20 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência

ADILSON BARROSO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Barrinha - SP

Assunto: Veto ao Autógrafo – PL nº 05/2020.

PROTOCOLO
Barrinha 21/02/2020
Assinatura

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa

Excelência para os devidos efeitos que, de acordo com a faculdade que me é conferida pelo artigo 73 c/c inciso V do artigo 94, todos da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR TOTALMENTE**, o Autógrafo PL nº 05/2020 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PROFESSOR ESPECIALIZADO PARA ATUAR COMO APOIADOR AOS ALUNOS COM SÍNDROME DE TRANSTORNO DO ESPCTRO AUTISTA", por entendê-lo inconstitucional.

Trata-se de matéria **inconstitucional** na medida em que a matéria sobre o qual versa **invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, infringindo frontalmente o disposto na alínea "b" do inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No plano Estadual a inconstitucionalidade material está manifesta no desrespeito ao artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de Leis que versem sobre Servidores Públicos do Estado, de observância obrigatória por parte dos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Assim, pois, referido Projeto de Lei Municipal incorre em inconstitucionalidade **formal** e **material**, tendo em vista que:

a) A inconstitucionalidade formal está na flagrante invasão de competência do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes insertos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. A rigor, o próprio projeto de lei ordinária enviado pelo Executivo já nasceu viciado, por tratar-se de lei ordinária, de modo que a aprovação unânime pelos Edis não é capaz de suprir tal vício de iniciativa;

b) A inconstitucionalidade material está no desrespeito ao artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de Leis que versem sobre Servidores Públicos do Estado, de observância obrigatória por parte dos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Assim pois, a simples ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes constitucionalmente garantida

demonstra a sua contrariedade com o interesse público.

Urge destacar que sequer seria admissível justificar que se trata de lei autorizativa, porquanto, pelas aludidas regras e separação de poderes, não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas, sob pena de configuração de invasão de competência com afronta à atuação independente de cada um.

Em caso análogo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2176625-88.2019.8.26.0000 o E. TJSP fez registrar no acórdão:

> (...)
>
> A norma local Lei Municipal nº 4.541/18 ao autorizar o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Municipal da Família, o qual será desenvolvido mediante diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Educação, gerou nova atribuição à Administração, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a

ensejar o acolhimento da pretensão.

Patente inconstitucionalidade, nesse aspecto.

E como bem observou a D. Procuradoria, "No mais, oportuno destacar que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. E nem se alegue se tratar de mera lei autorizativa, pois essa natureza não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. **A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, o que a torna inconstitucional. " (fls. 94/95).**

Inequívoco o **vício de iniciativa** a macular a norma em questão.

E evidente mácula, no que diz respeito à organização administrativa Poder Executivo não necessita de autorização para criar programas e desenvolver diretrizes.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação da Lei Municipal nº 4.541/18, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV, XIX e 144 da Constituição Estadual.

(...)

Igualmente, o artigo 2º do citado autógrafo também dispõe sobre tema de estrutura administrativa sendo as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87). Ora, por organização administrativa segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica,

Reforçando essa premissa, valemo-nos do magistério do jurista José Antunes de Carvalho, que com o brilhantismo que é peculiar equaciona perfeitamente a questão:

> (...)
>
> **Corolário da independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade das respectivas competências e funções de um para outro ou vice-versa 1.. .1 Não cabe, pois, ao Prefeito, como acentuadamente se tem visto, partilhar com a edilidade a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, nomeação de funcionários comissionados da Prefeitura, expedição de licenças para localização, construção ou loteamento, distribuição de subvenções sociais etc, etc. Aí se têm, sempre, assuntos de índole tipicamente executiva.**
>
> **Da mesma forma a Câmara de Vereadores não dependerá do Prefeito para dispor sobre quaisquer**

assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

(*in* CARVALHO, José Antunes. "Os Poderes municipais - harmonia e independência.". In: MELLO, Diogo L. de (coord.). O papel do vereador e a câmara municipal. Rio de Janeiro LTC/IBAIvl, 1984. p. 20).

(...)

Pelas razões expostas, somos levados a **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 05/2020 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PROFESSOR ESPECIALIZADO PARA ATUAR COMO APOIADOR AOS ALUNOS COM SÍNDROME DE TRANSTORNO DO ESPCTRO AUTISTA", por entendê-lo inconstitucional.

Reafirmando a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

MARIA EMÍLIA MARCARI

- Prefeita Municipal-